



Mais de 200 representantes dos 155 municípios lotaram o auditório da CDL, em Teófilo Otoni

Teófilo Otoni encerra encontros no interior

A cidade de Teófilo Otoni sediou o último encontro técnico sobre regras de final de mandato no interior do Estado. Representantes de 155 municípios das regiões Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce participaram do evento. Ao todo, foram seis encontros envolvendo as 853 cidades mineiras. O Presidente Antônio Carlos Andrada comemorou o resul-

tado do trabalho que fortaleceu o papel pedagógico e a ação preventiva do TCEMG. "Conseguimos levar nossa orientação a todos os municípios de Minas e colaborar para que os gestores possam encerrar seus mandatos dentro da legalidade e com o devido cuidado na aplicação dos recursos públicos".

PÁGINAS 4 E 5

TCE treina 2.500 gestores em BH

O Tribunal de contas vai treinar, entre os dias 19 e 30 de setembro, 2.500 representantes das entidades fiscalizadas para a utilização do novo Sistema Informatizado de Contas Municipais—Sicom. O objetivo do novo programa é facilitar a remessa das prestações de contas e dos dados orçamentários dos municípios para o TCEMG.

Na programação está prevista a realização de uma exposição técnica (*workshop*) sobre os *layouts* dos arquivos e um laboratório prático para melhor entendimento das funcionalidades do sistema. A previsão do Presidente Antônio Carlos Andrada é de que o Sicom já comece a vigorar a partir de janeiro de 2012, de forma que as prestações

de contas apresentadas em 2013, referentes a 2012, sejam feitas dentro dessa nova sistemática. "É um sistema muito mais avançado e acredito que vai dar mais segurança ao Tribunal e ao próprio jurisdicionado dos municípios porque permite uma leitura mensal e mais eficiente de toda a despesa pública."

PÁGINA 7



Na missa, em primeiro plano, os conselheiros Mauri Torres, presidente Antônio Carlos Andrada, Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e a procuradora Sara Meinberg

Governo Federal estuda dívida de Minas

O parecer prévio do TCE sobre as Contas do Governador, referentes a 2010, motivou o Governo Federal a renegociar a dívida do Estado com a União — que gera em torno de R\$55 bilhões, e com a Cemig — cerca de R\$5 bilhões. O relatório do Tribunal de Contas sugere a alteração dos índices

de correção da dívida, com a troca do IGP-DI pelo IPCA. De acordo com o parecer, a alteração dos indexadores resultaria em uma economia de R\$42 bilhões aos cofres do Estado até o ano de 2028, o que corresponderia a um ganho aproximado de 70%.

PÁGINA 7

Tribunal comemora 76 anos de fiscalização

Uma missa solene celebrada pelo Bispo-emérito Dom Geraldo Vieira Gusmão marcou o aniversário de 76 anos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A cerimônia foi realizada no dia 14 de setembro, no Cenáculo de Oração, situado no edifício do

Tribunal. Conselheiros, auditores, procuradores e servidores lotaram o cenáculo.

O Tribunal de Contas foi instalado no dia 09 de setembro de 1935 com a posse dos três membros indicados: José Maria de Alk-mim (primeiro presidente), Álvaro Batista de Oliveira e Mário Gonçalves de Mattos.

Menos de quatro anos depois o órgão foi extinto pela ditadura Vargas e restabelecido em 1947. Desde então funciona regularmente com a função de fiscalizar as contas públicas nos setores estadual e municipal, com poderes ampliados pela Constituição de 1989.

PÁGINA 3

Setenta e seis anos de controle público em Minas

O Tribunal de Contas mineiro comemorou, no último dia 9 de setembro, 76 anos de existência de sua instalação original, determinada pela Constituição Estadual de 1935. Começou pequeno, apenas com três membros, para se tornar um órgão grande, bem estruturado, da dimensão adequada para o atual tamanho e complexidade do Estado.

Seu início foi irregular, afetado pelos ventos da política internacional e das disputas ideológicas que estavam exacerbadas e provocariam uma guerra mundial. Os ideais de reforma sociopolítica definiram a primeira ins-

talação: aquela Carta mineira seguia os preceitos liberais e reformistas da Constituição Federal de 1934, que ambicionava encerrar o ciclo da República Velha e elevar o grau da democracia.

Mas o governo federal, varguista, optou por privilegiar os ideais totalitários e, em 1939, o governador-interventor Benedito Valadares extinguiu o órgão, e, por consequência, o controle externo. Somente após a queda do Estado Novo é que as ideias liberais voltaram a ganhar *status* constitucional e o Tribunal de Contas foi restabelecido pela Constituição Mineira de 1947.

O principal órgão estadual de controle das despesas públicas seguiu crescendo, mesmo durante o regime militar implantado em 1964 e que perdurou por 20 anos. O maior impulso aconteceu a partir da promulgação da Constituição de 1989, que aumentou os poderes do órgão e a sua área de atuação. Novos compromissos e obrigações constitucionais que este Tribunal cumpre, com participação intensa de seu qualificado corpo de servidores.

A História ensina que não se faz desenvolvimento social sem um trabalho intenso da administração pú-

blica, mas também que este trabalho precisa de um acompanhamento e fiscalização institucional e da sociedade, de forma direta e indireta. E neste contexto está a vigilância exercida pelo controle externo, que tem a instituição do Tribunal de Contas como a responsável pela parte técnica e pela fiscalização direta.

O controle externo é uma forma de controle dos gastos públicos, que dá suporte valioso ao controle social, iniciativa básica no Estado de Direito Democrático.


 ARTIGO

Tribunais de Contas, Web 2.0 e comunidades de conhecimento e inovação

Roberto Cezar de Carvalho e Silva
Coordenação do Escritório de Projetos da Diretoria de Tecnologia da Informação do TCEMG

Já de algum tempo, felizmente, a inovação tecnológica no Brasil está na ordem do dia, tanto dos empresários, quanto da academia e do governo. Esta é uma questão vital de sobrevivência no atual mundo globalizado. Nenhuma empresa vai sobreviver, se não se reinventar a cada dia, se não fizer da inovação tecnológica uma palavra de ordem, um norte a ser perseguido diariamente. A internet derrubou as fronteiras e as distâncias, e o desenvolvimento tecnológico afeta e modifica, quase que diariamente, tanto os produtos quanto os mercados. Os negócios surgem, evoluem e desaparecem em velocidade de tirar o fôlego. Portanto, se a empresa quiser sobreviver, ela precisa inovar sempre.

Mas o que é inovação tecnológica? Antes de respondermos a essa pergunta, é preciso diferenciar a habilidade de se ter ideias (uma atividade) da habilidade de implantá-las (realização da inovação). Para que ocorra a inovação, é preciso dar vida à ideia, implantá-la. Principalmente, é preciso que a implantação dê resultados, sejam eles econômicos ou sociais. Ou seja, para inovar, não basta apenas ter uma boa ideia nova, é preciso obter resultados! Já sim, terá havido uma inovação. Vamos também esclarecer alguns equívocos relacionados ao entendimento do que seja inovação. O primeiro deles é o de que, para inovar, é preciso inventar alguma coisa. Não. A inovação não ocorre somente com uma invenção, ou a criação de um novo produto. Uma modificação em um produto existente, um novo serviço, ou uma forma diferente de se realizar uma tarefa ou um serviço também são inovações. O outro equívoco é o de que é necessário uma grande ideia. Errado. Pequenas ideias inovadoras podem causar um grande impacto econômico e social.

Postas essas considerações, podemos adotar um de vários conceitos existentes relacionados à inovação tecnológica. Para simplificar, adotamos o disposto no Manual da Pesquisa de Inovação Tecnológica 2005 - Pinteck, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual a inovação tecnológica é definida pela introdução no mercado de um produto (bem ou serviço) tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado ou pela introdução na empresa de um processo produtivo tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado.

Embora a grande maioria das inovações surja do relacionamento do tripé governo-academia-empresas, naquilo que se convencionou denominar "hélice triplíce da inovação", a inovação também pode ter origem endógena à empresa. Nesse sentido, há um *post* extremamente interessante do consultor Antônio Carlos Martins, em seu *blog* "O Desafio da Inovação no Brasil", no qual considera que a maioria das grandes ideias para aumentar o crescimento e os lucros das empresas "não surge num laboratório no meio da noite ou no isolamento do escritório da presidência". Na verdade, elas surgem no dia a dia das pessoas que lutam pela empresa, "explorando novos mercados e afastando a concorrência" ou seja, no dia a dia dos empregados. Mas como fazer isso? Utilizando o conceito de comunidades de inovação, as quais geralmente nascem na organização, conforme o mesmo autor, da vontade de alguém da diretoria de criar um novo produto, um mercado ou processo empresarial, e uma equipe de empregados passa a colaborar para tornar essa vontade uma realidade.

A esta altura, você leitor, que pacientemente chegou até aqui, deve estar se perguntando: e o que isso tem a ver com tribunais de contas? Nós diríamos que tudo. Evidentemente que, metaforicamente, a *so-brevivência* dos tribunais de contas está na

sua maior ou menor capacidade em fornecer informações (um de seus *produtos*) ao seu *mercado*, ou seja, à sociedade. Considerando que a Administração Pública é a ferramenta do Estado para implementar as prioridades do governo, merece especial atenção toda e qualquer ação da Administração, sobretudo porque, além de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dispostos no art. 37 da Constituição da República, deve a Administração Pública praticar atos que sejam de interesse público, ou seja, aderentes à vontade popular. E como pode o cidadão avaliar a conduta dos gestores públicos, notadamente pela falta de informações objetivas, confiáveis, suficientes, claras e tempestivas? Uma vez que aos tribunais de contas compete avaliar o cumprimento pela Administração Pública da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige total transparência dos atos de governo, como fazer essa transparência chegar ao público, de forma que se possa efetivamente estimular e permitir o exercício do controle social pelo cidadão? Como fazer, face aos grandes desafios que se apresentam, em especial os orçamentários?

É exatamente aqui que os tribunais podem se tornar agentes da cidadania, democratizando e disponibilizando o acesso à informação ao público leigo. As respostas a estas questões estão na inovação e no incentivo à formação de comunidades de conhecimento e inovação no controle externo. Nesse sentido, os processos de comunicação em rede realizados por meio da Web, com a utilização das ferramentas da Web 2.0, são o meio ideal para a formação de comunidades que compartilham informação, em especial para o domínio do desenvolvimento e aprimoramento de um dado campo do conhecimento. Essas ferramentas encurtam distâncias, derrubam as fronteiras e aproximam as pessoas, a um custo extremamente baixo. E isso os tribunais de contas podem e devem incentivar: a formação

de comunidades de pesquisadores e profissionais afetos ao tema do controle externo, trabalhando na criação de tecnologias de informação (aí entendido o termo tecnologia de forma ampla, como *softwares*, metodologias, modelos e processos). Tais comunidades exigem que o membro seja um participante ativo, e coautor, não só de novas tecnologias, como também da existência e consolidação da comunidade em si. Inovar, no caso dos tribunais de contas, é permitir o acesso às bases de dados dos jurisdicionados por comunidades livres de desenvolvedores; é convocar a sociedade e premiar iniciativas e profissionais que desenvolvem tecnologias móveis, e que se disponham a desenvolver tecnologias que disponibilizem informações à sociedade, em linguagem leiga, de forma simples, transparente e tempestiva; é incentivar a criação de comunidades de conhecimento e inovação, interconectando os profissionais das diversas áreas técnicas dos diversos tribunais de contas, com a academia e com os profissionais de TI. Nesse sentido, o TCEMG parte na frente, liderando esse processo no país. A Diretoria de Tecnologia da Informação, em parceria com entidade de classe, está com um projeto de formar a primeira Comunidade de Conhecimento e Inovação em TI do Controle Externo, começando pelo relacionamento entre essa Diretoria e a Diretoria de TI do Tribunal de Contas do Mato Grosso. Para finalizar, e apenas para reflexão, uma afirmação do publicitário Nizan Guanaes, no Fórum de Empreendedores, realizado em Campos do Jordão, em novembro de 2010: "sem inovação, não vamos chegar lá. Se continuarmos a fazer as coisas da mesma maneira velha, não vamos nos tornar mais competitivos".

Traduzindo essa afirmação para a realidade dos Tribunais de Contas: sem inovação, essas casas jamais terão a importância de sua missão e de seus trabalhos reconhecidos pela sociedade.



Antônio Carlos Doorgal de Andrada
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo Carone Costa
CONSELHEIRO



Wanderley Geraldo Ávila
CONSELHEIRO



Cláudio Couto Terrão
CONSELHEIRO



Mauri José Torres Duarte
CONSELHEIRO



Édson Antônio Arger
AUDITOR



Gilberto Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo Soprani Massaria
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO

Antônio Carlos Andrada
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 - DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL

Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 - DRT/MG

REVISÃO

Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

REDAÇÃO

Lúcio Braga Guimarães
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca

DIAGRAMAÇÃO

Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO

Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO

Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 - Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM

5.000 exemplares



▲ A primeira sede do TCE, em 1935, foi na Feira de Amostras, atual Praça da Rodoviária. Na Praça Sete, funcionou nos prédios do atual posto Psiu e antigo Bemge e, na década de 80, em sua sede própria, na av. Raja Gabáglia

Tribunal de Contas completa 76 anos de história no exercício do controle externo

O 76º aniversário da criação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi lembrado em uma missa solene realizada no dia 14 de setembro, no Cenáculo de Oração, situado no edifício do Tribunal. Conselheiros, auditores, procuradores e servidores lotaram o cenáculo. A data oficial de criação do Tribunal é o dia 09 de setembro de 1935, quando ocorreu a posse dos três membros indicados: José Maria de Alkmim (primeiro presidente), Álvaro Batista de Oliveira e Mário Gonçalves de Mattos.

A missa foi celebrada pelo Bispo-emérito de Porto Nacio-

nal (Tocantins), Dom Geraldo Vieira Gusmão. O celebrante, que é mineiro de Itamarandiba, elogiou a existência de um templo aberto a todas as religiões dentro das dependências de um órgão público.

História de fiscalização

O Tribunal foi criado pela Constituição Mineira de 1935, concretizando uma norma da primeira Constituição do Estado de Minas Gerais, a de 1891, que previa, no artigo 109, a fiscalização das contas públicas por um tribunal e recomendava sua criação para “quando fosse conveniente”. A primeira sede foi no prédio da

Feira Permanente de Amostras, onde atualmente é o Terminal Rodoviário.

Ainda em 1935 foi transferido para o terceiro andar do antigo prédio do Banco Mineiro da Produção, na Praça Sete. Depois passou para a Rua Tupis, esquina da Rua Rio de Janeiro, onde funcionou até sua extinção temporária decretada pelo Estado Novo, em 26 de junho de 1939.

Nessa época da ditadura Vargas, Benedito Valadares Ribeiro era Interventor em Minas. O Tribunal teve parte de suas atribuições transferidas para o Departamento Administrativo, órgão que só existiu durante o Estado Novo e chegou a ser considerado um substituto administrativo da Corte de Contas.

Só em 14 de julho de 1947, com a promulgação da nova Constituição mineira, o Tribunal de Contas foi restabelecido, com cinco membros indicados pelo Governador e aprovados pela Assembléia Legislativa. No ano seguinte,

▲
Dom
Geraldo
Vieira
Gusmão,
o Bispo
celebrante



o Governador Milton Campos editou a lei que organizou o TCE e transformou seus membros em juizes. Foi instalado no Edifício Dantés, na Avenida Amazonas, centro da capital, e posteriormente transferido para um prédio na esquina das ruas Espírito Santo e Carijós.

Em 1956, a Lei 1.429 ampliou seu corpo instrutivo e o órgão foi transferido para as dependências da própria Assembléia Legislativa, então situada na Rua dos Tamoios, também no centro de Belo Horizonte. Posteriormente foi deslocado para dependências

do novo prédio do Banco Mineiro da Produção, na Praça Sete, e que mais tarde se tornaria sede do Banco do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal de 1967 trouxe novas alterações nas atribuições do Tribunal, mas foi a Constituição Mineira de 1989 — ainda em vigor — que aumentou os poderes e o âmbito de fiscalização do TCE-MG. A Carta aumentou também o poder punitivo através de multas. Nessa nova fase, o Tribunal de Contas já ocupava sua sede atual.



▲
O público
lotou o
Cenáculo
de Oração
do Tribunal
de Contas

TCE prepara Sistema de Custos

O Tribunal de Contas vai implantar o novo Sistema de Controle de Custos Orçamentários que colocará à disposição dos gestores deste Tribunal informações gerenciais, instrumentos e ferramentas que auxiliarão na tomada de decisões e possibilitarão a gestão por resultados. O desenvolvimento da nova ferramenta já foi autorizado pelo Presidente Antônio Carlos Andrada.

Os trabalhos relativos à implantação e operacionalização do Sistema de Custos serão elaborados pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Exigência da LRF

A implantação do Sistema de Apuração de Custos é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, no art. 50, §3º: “A Admi-

nistração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”. A nova ferramenta é um dos instrumentos que visam à aplicação eficiente, eficaz e efetiva dos recursos públicos de forma a evidenciar as ações da Administração Pública, em face das exigências legais, e a promover a conscientização da sociedade.

Dentre as vantagens da implantação do Sistema de Custos destacam-se a identificação, de forma transparente, dos itens que estão consumindo mais recursos, a obrigatoriedade da implantação, a permanência e revisão de controles internos, a demonstração do custo de cada atividade em relação aos custos totais da Instituição e a possibilidade de eliminação ou redução dos serviços que não agregam valor.

O desenvolvimento do Sistema de Controle de Custos Orçamentários possibilitará, ainda, que a Instituição cumpra o prazo estabelecido pelo Ministério da Fazenda para que os governos Federal, Estadual e Municipal se adaptem às Normas de Convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público aos Padrões Internacionais.

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Encontro sobre final de mandato é encerrado em Teófilo



Os participantes recebem o material do encontro no credenciamento.



O servidor do TCE Márcio Kelles presidiu a mesa de trabalhos nas palestras do analista da CGU, Paulo César Bruno (e) e do assessor do TCU, Rodrigo Queiroz.



Equipe de palestrantes do TCE acompanha o encontro técnico.



O Presidente Antônio Carlos Andrada concedeu entrevista para a imprensa da região.

A cidade de Teófilo Otoni sediou, nos dias 15 e 16 de setembro, a última edição de 2011 do II Encontro Técnico “TCEMG e os Municípios”, com o tema “Gestão Responsável em Final de Mandato”. Durante dois dias, representantes de 155 municípios mineiros das regiões do Jequitinhonha, Mucuri e Vale do Rio Doce participaram da programação de palestras técnicas e debates sobre regras a serem observadas em final de mandato, de acordo com as determinações, principalmente da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Licitações.

Na solenidade de abertura do evento, realizado nas dependências da CDL–Câmara de Dirigentes Lojistas de Teófilo Otoni, o Presidente do TCEMG, Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, salientou que ações como o Encontro Técnico, voltadas à orientação prévia e capacitação dos agentes públicos municipais e estaduais, refletem o papel pedagógico do Tribunal de Contas. “É com a cabeça aberta para também aprender, que viemos aqui. O Tribunal é um órgão técnico que tem excelência, competência e missão constitucionais muito grandes, mas está disponível para receber o novo, adquirir conhecimento de acordo com a atual realidade, para poder se aprimorar cada vez mais na ação de controle das contas públicas”

Para a Prefeita Municipal de Teófilo Otoni, Maria José Hauelsen Freire, sediar o evento foi “uma oportunidade ímpar, pois os municípios da região puderam receber os conhecimentos dos técnicos do Tribunal e, ao mesmo tempo, colocar as suas dúvidas”.

Da solenidade de abertura também participaram, na mesa de honra, o Analista de Finanças da Controladoria Geral da União em Minas Gerais, Paulo César Miranda Bruno; o Assessor da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em MG, Rodrigo de Oliveira Bueno Queiróz Fontes; e o Coordenador da Associação Mineira de Municípios de Teófilo Otoni, Paulo Henrique Rodrigues Coimbra.

Observando que “agir preventivamente é uma função importantíssima”, Andrada citou ações anteriores como os seminários e as edições especiais da Revista do TCE que trataram da Lei de Licitações (8.666/93) e dos concursos públicos, justamente para orientar, esclarecer as principais dúvidas dos gestores municipais



O Presidente Antônio Carlos Andrada apresentou a revista especial

e evitar que os procedimentos sejam suspensos no futuro em decorrência de falhas e irregularidades. “E aos participantes deste II Encontro realizado em seis diferentes cidades-polo do Estado, distribuimos a versão eletrônica, em CD, de outra edição especial da Revista, contendo todo o entendimento e experiência do Tribunal com relação às regras de fim de mandato”, acrescentou o Presidente do TCEMG.

O Encontro em todo o Estado

As cinco primeiras edições do encontro, realizadas nos dias 16 e 17 de junho, em Belo Horizonte; 30 de junho e 1º de julho, em Pirapora; 14 e 15 de julho, em Araxá; 04 e 05 de agosto, em Pouso Alegre; e 25 e 26 de agosto, em Ubá, reuniram gestores e controladores internos de 175 municípios da região Central, 118 da região Norte do Estado, 115 do Triângulo Mineiro, 151 do Sul de Minas, e 139 da Zona da Mata, abrangendo, com o encontro de Teófilo Otoni, todos os municípios mineiros.

E nos dias 19 e 30 de setembro, o encontro retorna à Capital para o encerramento e esclarecimento de dúvidas sobre o novo sistema informatizado para remessa de dados municipais, denominado Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Ação pedagógica

Organizado pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, com apoio da Comissão de Jurisprudência e Súmula e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o II Encontro Técnico dá continuidade ao programa “Tribunal com os Jurisdicio-



A Prefeita Maria José Hauelsen agradeceu a oportunidade de receber o Encontro Técnico.

mandato o Otoni



Material do TCEMG sobre final de mandato.

nados”, uma das ações pedagógicas do TCEMG voltadas à capacitação, orientação preventiva e ao aprimoramento da gestão pública. A realização do evento em seis cidades dos principais polos do Estado objetivou facilitar a participação de gestores dos 853 municípios mineiros, distribuídos em macrorregiões.

Palestras e palestrantes

Logo após a palestra do Presidente do TCEMG, Antônio Carlos Andrada, a programação de abertura do II Encontro em Teófilo Otoni prosseguiu com palestras do Assessor da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Minas Gerais, Rodrigo de Oliveira Bueno Queiroz Fontes, sobre convênios; do Analista de Finanças e Controle da Controladoria Regional da União em Minas Gerais, Paulo Cesar Miranda Bruno, sobre controle interno; e das servidoras da área de informática do TCEMG, Rogéria Rodrigues Matos e Marisa Nunes sobre o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

À tarde foram promovidas as palestras dos técnicos do TCEMG Ana Luíza Werneck e Rita de Cássia Chió Serra, sobre dívida e endividamento, operações de crédito e adimplemento contratual; e Paulo Fernando Filho e Márcio Ferreira Kelles, sobre condições para inscrição em restos a pagar, de acordo com o artigo 42 da LRF. No segundo dia do Encontro, os técnicos do TCEMG deram continuidade às palestras: Antônio Rodrigues e Carlos Alberto Nunes Borges, sobre despesa com pessoal; e Ana Elisa de Oliveira e Marconi Castro Braga, sobre fixação de subsídio de agente político.

Dúvidas mais frequentes

Contas de Minas publica, nesta edição, a terceira e última parte de alguns dos esclarecimentos prestados pela equipe do TCEMG às dúvidas mais frequentes, apresentadas pelos participantes dos encontros técnicos realizados no Estado dentro dos temas relacionados às regras a serem observadas em final de mandato. A seguir, selecionamos nove perguntas e respostas entre os questionamentos dirigidos pelos participantes dos mais diversos municípios aos palestrantes do TCEMG.

P: Após a homologação do contrato e prestação dos serviços, o prefeito municipal detectou irregularidades no processo licitatório, determinando sua anulação. O pagamento pelo serviço prestado com base no processo declarado nulo é irregular?

R: De forma geral, não obstante ter sido declarado nulo o processo licitatório, se o serviço foi efetivamente prestado, o pagamento é devido, sob pena de prejuízo ao particular e eventual enriquecimento sem causa do Estado. No entanto, é preciso verificar a natureza das irregularidades detectadas para uma resposta mais definitiva. Por exemplo, se a falha foi superfaturamento, o pagamento integral constitui irregularidade...

P: “O aditivo de contrato deve ser firmado antes da data do término do contrato.” No caso de aluguel de um imóvel que o contrato vence em 30/06 e o contrato estabelece reajuste pelo IGP-M, como fazer o aditivo do contrato antes da divulgação do índice?

R: Não se pode aditar uma coisa que já não existe. Se o contrato vencer, ele perde a validade e não pode mais ser aditado. Você pode estabelecer no seu aditamento que o prazo será prorrogado e que o valor do aluguel será reajustado de acordo com o IGP-M a ser divulgado no mês de agosto. Não é preciso especificar o valor do índice.

P: Em caso de fornecimento de refeições (marmix), podemos considerar uma prestação de serviço ou uma aquisição de material?

R: Conforme resposta proferida por este Tribunal na Consulta n. 678606, de 13/08/2003, “na espécie, os ingredientes, *exempli gratia*, o arroz, feijão, carne etc., não são objetos do contrato licitado, mas sim o esforço pessoal do licitante no preparo e fornecimento da refeição, o que configura um serviço a ser prestado.”

(Palestrantes Rita de Cássia Chió Serra e Ana Duarte Werneck, sobre dívida e endividamento: operações de crédito e adimplemento contratual)



P: As receitas a receber no ano seguinte, cujos valores, no encerramento do exercício, já são conhecidos pela Administração Municipal, decorrentes de convênios inscritos em restos a pagar de outros entes federativos ou de transferências, podem ser computados como disponibilidade de caixa regulada por meio do parágrafo único do art. 42 da LRF?

R: Não, pois conforme o disposto no art. 35 da Lei n. 4320/64, a receita pública deve ser contabilizada pelo regime de caixa, isto é, pertence ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, portanto, valores a receber e que efetivamente não deram entrada nos cofres públicos não podem ser considerados, mesmo porque esses recursos não compõem o saldo de caixa do encerramento do exercício, sobre o qual deverão ser descontados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, na forma descrita no parágrafo único do art. 42 da LRF.

P: Para atendimento ao disposto no art. 42 da LRF, é necessário deixar disponibilidade de caixa para quitar as despesas efetuadas em favor de beneficiários que somente emitem a nota fiscal no ano seguinte?

R: A data da emissão da nota fiscal não é fator determinante para se avaliar a necessidade ou não da despesa inscrita em restos a pagar ter o correspondente lastro financeiro, com vista ao atendimento da determinação contida no art. 42 da LRF. O que deve ser verificado é o período

em que essa obrigação de despesa foi contraída. No caso da despesa ter sido contraída antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, seja em razão de lei ou de contrato, não se aplica a regra contida no *caput* do art. 42 da LRF, caso contrário é imprescindível a existência de disponibilidade de caixa.

P: Em conformidade com o disposto no art. 42 da LRF, é necessário deixar disponibilidade de caixa suficiente para arcar com o custo total de obras e serviços contratados com prazo de vigência que extrapola o exercício financeiro?

R: Não, em conformidade com o princípio do planejamento integrado e do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, se a obra ou serviço forem executados em mais de um exercício financeiro, o gestor não está obrigado a prover recursos financeiros para pagar as parcelas que serão executadas com dotações dos exercícios financeiros seguintes.

P: Frente à regra contida no art. 42 LRF, como fica a situação dos gestores que tomaram posse extemporaneamente e daqueles cujo mandato é apenas de um ano ou inferior a esse período?

R: A regra contida no *caput* do art. 42 da LRF é genérica e não faz nenhuma exceção, logo, tem aplicação sobre todos os gestores que estão a dois quadrimestres do final do seu mandato. Portanto, independentemente do tempo de mandato de cada gestor, nos oito últimos meses de mandato, o responsável, antes de contrair obrigação de despesa, deverá verificar se há disponibilidade de caixa suficiente.

(Palestrantes Márcio Ferreira Kelles e Paulo Fernando Lobato de Mello Filho, sobre as condições para inscrição em restos a pagar, de acordo com o artigo 42 da LRF)



P: Há possibilidade de recomposição dos subsídios vinculando-se com o reajuste ou revisão dos servidores públicos municipais?

R: Não. A revisão não é automática, depende de amparo legal, razão pela qual devem estar previstos no ato que fixar os subsídios (lei ou resolução, em cada caso), o índice oficial de recomposição e quando se dará a revisão, respeitado o período mínimo de um ano, como estabelece a Súmula n. 73 do TCEMG. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se, também, pela impossibilidade da citada vinculação na ADIN n. 1.0000.09.512715-5/000, publicada no DJe em 29/04/2011. No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3491, Sessão do dia 27/09/2006.

P: Há possibilidade de vinculação do subsídio do vereador ao subsídio do deputado estadual?

R: Não. O subsídio deve ser único e fixado em espécie, em moeda corrente, como valor certo e conhecido e não em percentual, pois o subsídio do deputado estadual constitui um dos limites para o subsídio dos vereadores. Entendimento pacificado na Corte de Contas Mineira, em destaque nas Consultas de n.s 800.655/10, 701.214/05 e 677.256/04. Na mesma linha de entendimento decidiu o TJMG na ADIN n. 1.0000.09.512715-5/000, publicada no DJe em 29/04/2011 e na ADIN n. 1.0000.09.511270-2/000, publicada no DJe em 01/04/2011.

(Palestrantes Marconi Augusto de Castro Braga e Ana Elisa de Oliveira, sobre fixação de subsídios dos agentes políticos municipais)

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Tribunal reafirma aplicação do Enunciado de Súmula 105 TCEMG

Trata-se de recurso em face de decisão do Tribunal Pleno que determinou, na sessão de 16.03.11, registro de ato de aposentadoria, em conformidade com o Enunciado de Súmula 105 do TCEMG. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, informou que o titular do benefício, sentindo-se prejudicado pelo registro do ato, por entender que faz jus a título declaratório de apostilamento, com repercussão no cálculo de seus proventos, interpôs o recurso em questão. Aduziu o relator que o direito ao apostilamento é incontroverso e afeta a legalidade do ato submetido à apreciação, manifestando-se pela denegação do registro. O Cons. Cláudio Couto Terrão, em retorno de vista, explicou que o Enunciado de Súmula 105 TCEMG determina o registro do ato de aposentadoria sempre que ele não mais puder ser anulado pela Administração e após decorridos 05 anos entre a data do ato concessório e a de sua apreciação pelo Tribunal, se não houver má-fé. afirmou que os atos que não podem ser anulados no exercício da autotutela são aqueles geradores de efeitos favoráveis ao destinatário, nos termos do art. 65 da Lei Estadual 14.184/02. Aduziu que o ato de concessão da aposentadoria, por si só, gera efeitos favoráveis ao beneficiário, consubstanciados, por exemplo, na interrupção do trabalho e no recebimento de proventos, o que inviabiliza a sua anulação pela Administração decorridos 5 anos de seu deferimento. Ponderou que, mesmo tendo ocorrido, quando da realização do cálculo dos proventos, descondição de eventual direito a apostilamento, não restará descaracterizada a produção dos efeitos benéficos acima elencados, razão pela qual entendeu que a solução cabível seria a manutenção do registro do ato pela necessária aplicação do Enunciado de Súmula 105. Destacou que a única exceção expressamente prevista à aplicação do verbete sumular, quando decorrido o mencionado lapso temporal e o ato tiver gerado efeitos favoráveis ao destinatário, é a comprovada existência de má-fé, matéria que não foi sequer aventada na decisão recorrida. Lembrou ainda que a aplicação do instituto da decadência constitui resolução de mérito nos exatos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Quanto ao direito vindicado ao registro da apostila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão esclareceu que a manutenção do registro do ato não inviabiliza o reconhecimento do direito à expedição da apostila, caso pleiteado. Asseverou, no entanto, que a Lei 9.532/87, ao regulamentar a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento, reconhece o direito ao cômputo do período de exercício em cargos comissionados para concessão desse benefício somente aos servidores detentores de cargo efetivo. Frisou que o art. 14 da Lei 11.510/94, que estende expressamente aos detentores de função pública o direito ao apostilamento, foi declarado inconstitucional pelo TJMG, na ADI n. 46550-0, menos de um ano após o início de sua vigência. afirmou que o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade foi, além da existência de vício formal de iniciativa, o fato de "a lei tratar de forma igual, equiparando vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, aqueles que se encontram em flagrante situação desigual". Salientou que, ante a ausência de previsão relativa à modulação de efeitos da decisão, a inconstitucionalidade retroage para atingir o ato normativo desde sua promulgação. Acrescentou ser ampla a jurisprudência do

TJMG segundo a qual não há que se falar na figura do apostilamento para o ocupante de função pública apenas. Entendeu, portanto, indevido o cômputo, para fins de apostilamento, do período em que o recorrente exerceu cargos em comissão sem ser detentor de cargo público efetivo. Por outro lado, destacou que, na data da homologação do concurso para o qual fora aprovado, o recorrente deixou de exercer função pública e tornou-se detentor de cargo de provimento efetivo, tendo após sua efetivação e antes de sua aposentadoria, ocupado cargos em comissão. Desse modo, o Conselheiro reconheceu que, independentemente de qual a proporção de vantagem pecuniária o Tribunal Pleno reputar devida, a denegação do registro, conjugada à determinação para que a entidade concedente regularize a situação do servidor, não se apresenta como medida adequada. Esclareceu que considera o ato de concessão de aposentadoria ato administrativo simples, pois decorre da declaração de vontade de um único órgão: aquele a que o agente se encontrava vinculado. Asseverou que a competência conferida ao Tribunal de Contas, pelo inciso III do art. 71 da CR/88, de apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, não representa manifestação de vontade formadora do ato de aposentadoria, mas essencialmente ato autônomo de controle. Concluiu que o Tribunal não é co-autor do ato de concessão de aposentadoria, sendo sua manifestação meramente declaratória, e não constitutiva de direito, tanto é que a decisão concessória produz efeitos imediatos a partir da manifestação de vontade do órgão ou entidade concedente, inclusive no que se refere às implicações remuneratórias. Ressaltou que embora o Tribunal detenha competência para, na denegação do registro da aposentadoria, determinar à autoridade administrativa que promova a correção do ato concessório ampliativo de direito, essa ordem não substitui a vontade da autoridade que fora consubstanciada no ato de concessão da aposentadoria. Acrescentou que a denegação do registro da aposentadoria nos atos restritivos de direito gera efeitos ainda mais gravosos ao servidor, pois, mesmo reconhecendo o quantum do direito por ele pleiteado, o Tribunal não dispõe de competência para determinar em caráter substitutivo a prática do ato com a respectiva revisão dos proventos. Por isso, entendeu que a manutenção do registro do ato de aposentadoria, ainda que com o valor dos proventos abaixo do quantum devido, é a medida mais adequada por ser menos prejudicial ao recorrente, especialmente porque diante da impossibilidade de as Cortes de Contas determinarem coercitivamente a correção do ato, ele poderá recorrer à própria entidade concedente ou ao Poder Judiciário para pleitear a inclusão nos seus proventos do direito de apostilamento já reconhecido pelo Tribunal de Contas. À vista do exposto, negou provimento ao recurso por entender inafastável a aplicação do Enunciado de Súmula 105 TCEMG e a consequente manutenção do registro do ato de aposentadoria. Reconheceu, entretanto, o direito do recorrente ao título declaratório de apostilamento, podendo ele pleitear a revisão dos seus proventos junto à entidade concedente ou ao Poder Judiciário. Foi aprovado o voto divergente, vencido o relator, Cons. Eduardo Carone Costa (Recurso Ordinário n. 792.241, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 17.08.11).

Necessidade de anexação de notas de empenho em procedimentos licitatórios
Em resposta a consulta, o Tribunal Pleno esclareceu que, em cumprimento às INTCs 08/03 e 02/10, a Administração Municipal deve anexar aos processos licitatórios realizados, bem como aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, cópias de todos os empenhos gerados. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, salientou, quanto às despesas com aquisição diária de combustíveis,

que se admite a realização de empenho prévio por estimativa, consoante o disposto no § 2º do art. 60 da Lei 4.320/64, ajustando-se os valores exatos das despesas, no final de cada mês, com base naqueles consignados nas notas fiscais totalizadoras mensais. Lembrou que foi esse o entendimento exarado na Consulta n. 470.258 (Rel. Cons. Simão Pedro Toledo, sessão de 11.03.98). Explicou que, de qualquer maneira, todos os empenhos e eventuais subempenhos formalizados devem ser anexados ao processo licitatório. O parecer foi aprovado à unanimidade (Consulta n. 849.732, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 17.08.11).

Legalidade na acumulação de mandato de vice-prefeito com cargo, emprego ou função pública

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal acerca da: (a) possibilidade de vice-prefeito acumular mandato eletivo com cargo efetivo de servidor público ou de ser nomeado para outro cargo em comissão; (b) legalidade de acumulação do subsídio de vice-prefeito com a remuneração de cargo efetivo ou de cargo em comissão e (c) ocorrência da interrupção do estágio probatório do servidor público que assume o cargo de vice-prefeito. Em resposta aos questionamentos, o relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, registrou, de início, que o tema foi objeto da Consulta n. 706.675 (Rel. Cons. Moura e Castro, sessão de 26.04.06), na qual se firmou entendimento, mantido na Consulta 770.767, de sua relatoria (sessão de 12.08.09), no sentido de que o vice-prefeito, quando detentor de cargo, emprego ou função pública, deve licenciar-se da função de servidor ou empregado da Administração, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Informou que esse entendimento coadunava com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Citou excerto da ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 476.390-7 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pub. em 15.04.05), registrando ter o STF assentado que "as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito". Sendo assim, frisou que o servidor deve licenciar-se para, em respeito à Constituição, poder exercer, com independência, o mandato de vice-prefeito. Salientou que, consoante dispõe o art. 38, IV, da CR/88, o período atinente ao exercício de mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Registrou, no entanto, que o aludido período também não poderá ser computado para fins de cumprimento de estágio probatório, ficando este suspenso até o retorno do servidor ao cargo efetivo, quando ele poderá ser avaliado pela Administração Pública. Em retorno de vista, o Cons. Sebastião Helvecio sugeriu fosse acrescida à resposta a possibilidade de vice-prefeito desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de secretário municipal, sendo-lhe vedado, entretanto, acumular os subsídios, devendo optar por um deles. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade com o adendo proposto pelo Cons. Sebastião Helvecio (Consulta n. 771.715, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 24.08.11).

Cláusula penal em favor da Administração Pública

Tratam os autos de consulta formulada por prefeito indagando se o contrato administrativo que estabelece cláusula penal (multa) somente em favor da Administração Pública está contaminado por vício e/ou nulidade. O relator, Cons. Elmo Braz, na sessão de 27.04.11, adotou o parecer da auditoria, no sentido de que a interpretação literal do art. 55, VII, da Lei 8666/93 poderia induzir ao entendimento segundo o qual, nos contratos administrativos, deve ser estabelecida multa para ambos os contratantes – Administração

Pública e particular – nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais. Esclareceu, todavia, que a incidência de normas de direito público aos contratos administrativos implica, inevitavelmente, no reconhecimento de prerrogativas à Administração Pública, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções em razão da inexecução total ou parcial da avença. Esclareceu que se exige a previsão tanto no edital do certame, como no contrato firmado com o licitante vencedor, das sanções para o caso de inadimplemento, com a fixação dos valores das multas aplicáveis. Observou que, nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais por parte da Administração Pública, o particular não fica descoberto, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/93, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação, caso haja a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias ou o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados. Lembrou ainda que, em contraposição às prerrogativas atribuídas à Administração, é assegurado ao particular o equilíbrio econômico financeiro entre as obrigações por ele assumidas e a contraprestação a cargo do ente público. No tocante à rescisão do contrato, aduziu que, tendo em vista o interesse público, alicerce dos contratos administrativos, bem como em respeito ao princípio da legalidade, mostra-se descabido, ao menos em princípio, a previsão de multa em favor do particular. Salientou que é exatamente a presença do interesse público que justifica a sujeição dos contratos administrativos a um regime especial, conforme o qual, entre outras especificidades, não se admite a aplicação de multa em razão do inadimplemento da Administração. Corroborando tal entendimento, ressaltou o teor da Súmula 205 do TCU, segundo a qual "é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão". Diante do exposto, o relator concluiu ser descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais e não haver vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal somente em favor da Administração Pública. Em sede de retorno de vista, o Cons. Antônio Carlos Andrada apresentou conclusões no mesmo sentido do relator. Em seu parecer, esclareceu que a cláusula penal caracterizase pelo caráter preestimativo dos prejuízos que podem advir de eventual inexecução ou mora no cumprimento da obrigação pactuada. Após realizar distinção entre as modalidades de cláusulas penais, sustentou ser descabido seu estabelecimento em favor do particular contratado, em virtude da incompatibilidade com o regime jurídico administrativo, que sobreleva a supremacia do interesse público e a indisponibilidade da coisa pública. Partindo, então do pressuposto de que é inadmissível a fixação de cláusula penal moratória em desfavor da Administração no caso de rescisão contratual, concluiu ser também inadmissível todos os outros casos de fixação de multa prioritária, por resultar na criação de obrigação de indenizar sem a demonstração da existência de prejuízo. O parecer do relator foi aprovado (Consulta n. 837.374, Rel. Cons. Elmo Braz, 24.08.11).

Participação em sessões extraordinárias e impossibilidade de acréscimo pecuniário a subsídio de vereadores

É vedada a concessão de qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio para vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias. Esse foi o entendimento firmado pelo TCEMG em resposta a consulta. Inicialmente a relatora, Cons. Adriene Andrade, informou que a matéria sob exame já

havia sido apreciada pelo Tribunal nas Consultas n. 712.708 (Rel. Cons. Simão Pedro, sessão de 16.08.06) e 723.996 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 21.03.07). Lembrou que, na sessão de 10.09.08, foi aprovado parecer de sua relatoria na Consulta n. 748.003, na qual restou consignada a ilegalidade do pagamento de acréscimos pecuniários a subsídios de vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar. Salientou que esse posicionamento fundamenta-se na disciplina estatuída pela EC 19/98, que acrescentou o § 4º ao art. 39 da CR/88, estabelecendo, para os membros de poder detentores de mandato eletivo remuneração mediante subsídio, fixado em parcela única. Aduziu que o referido comando constitucional veda a percepção, pelos edis, de qualquer espécie remuneratória diferente do subsídio. Acrescentou que a EC 50/06 proibiu, expressamente, o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para participação em reuniões realizadas durante a sessão legislativa extraordinária. Nesse sentido, registrou que as reformas constitucionais acabaram com qualquer dúvida acerca dos questionamentos apresentados. Informou que a matéria foi normatizada pelo TCEMG mediante a Instrução Normativa 01/07, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 4º. Mencionou, por fim, haver o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) julgado improcedente a ADI 1.0000.07.458172-9/000 (Rel. Des. Alvim Soares, pub. em 30.07.08), proposta em face do dispositivo retro mencionado, corroborando o entendimento de que é vedada a concessão de acréscimos pecuniários aos subsídios dos vereadores pela participação em reunião extraordinária. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.500, Rel. Cons. Adriene Andrade, 24.08.11).

DECISÕES RELEVANTES DE OUTROS ÓRGÃOS

TJMG – Inscrição definitiva em certame: desnecessidade de convocação pessoal
"À unanimidade de votos, a Corte Superior denegou a segurança em writ impetrado por candidato ao concurso público de ingresso para a delegação de serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais. O impetrante alegava que não foi convocado pessoalmente para proceder à entrega dos documentos necessários à fase de inscrição definitiva do certame. Sustentava que a longa duração do concurso e suas constantes suspensões o desobrigariam de acompanhar as publicações na imprensa oficial. O Desembargador Didimo Inocêncio de Paula, Relator do acórdão, pautado na máxima de que o edital é a lei do concurso, decidiu em sentido diverso dos argumentos da parte. Ressaltou a existência de previsão específica no edital tanto em relação ao prazo para a apresentação dos documentos, quanto ao fato de todas as publicações oficiais serem feitas no 'Minas Gerais' – Diário do Judiciário. Concluiu que a desnecessidade de convocação pessoal do candidato não viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, uma vez que todos os atos do concurso foram publicados e a todos os participantes foram aplicadas as mesmas regras editalícias. Aduziu que a isonomia entre os concorrentes foi garantida e que inexistiu direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança. (MS n. 1.0000.11.013344-4/000, Rel. Des. Didimo Inocêncio de Paula, DJe de 11/8/2011.)" Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 22, de 24.08.11.

ATUAÇÃO PREVENTIVA

Treinamento sobre o Sicom vai reunir 2.500 participantes de todo o Estado

O treinamento sobre a utilização do novo Sistema Informatizado de Contas Municipais–Sicom traz a Belo Horizonte, entre os dias 19 e 30 de setembro, 2.500 representantes das entidades jurisdicionadas – que são as instituições públicas fiscalizadas pelo Tribunal em todo o Estado. O evento revela a iniciativa e preocupação do TCEMG de atuar preventivamente como agente orientador e não apenas punitivo.

O objetivo do Sicom é facilitar a remessa das prestações de contas e dos dados orçamentários dos municípios para o TCEMG. Em um primeiro momento, o sistema vai formar um banco de dados que facilite o acompanhamento mensal das informações fornecidas pelos

municípios e permita a emissão de alertas imediatos por parte da Corte de Contas, no caso de serem detectadas possíveis irregularidades. “O Tribunal vai poder, quase que em tempo real, informar e dar alertas aos municípios sobre aqueles pontos que não estão caminhando como deveriam, a tempo de serem corrigidos”, enfatiza o Presidente do TCEMG, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, ao destacar a importância das ações preventivas desenvolvidas pelo órgão.

Das 8 às 16hs, o Auditório Vivaldi Moreira, do TCEMG, e também cinco salas, com 25 computadores cada, estarão disponíveis na Faculdade Pitágoras, Av. Raja Gabaglia, 1306, Gutierrez, em frente ao Tribunal –, para

realização dos cursos e orientações sobre o uso da tecnologia do Sicom, desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI – do TCE. Na programação está prevista a realização de uma exposição técnica (*workshop*) sobre os *layouts* dos arquivos e um laboratório prático para melhor entendimento das funcionalidades do sistema.

Os módulos

O Sicom será composto por quatro módulos: instrumentos de planejamento, acompanhamento mensal, prestação de contas anual (PCA) e folha de pagamento. O novo sistema exige que os municípios estejam preparados para a padronização das prestações de contas

e orçamentos, aprovada pela Instrução Normativa n. 05/2011. A DTI vem promovendo várias ações de orientação e divulgação das informações, de forma que os jurisdicionados possam construir aplicativos capazes de gerar informações no formato especificado nos *layouts* e enviar os arquivos através do Portal Sicom.

A apresentação dos módulos do Sicom fez parte da programação de todas as edições do II Encontro Técnico que o TCEMG realizou, desde junho no interior do Estado, para discutir as regras a serem observadas pelos gestores em final de mandato. O objetivo foi levar as primeiras informações, detalhamentos técnicos e orientações aos 853 municípios sobre as

adequações necessárias para a compreensão e aplicação dessa tecnologia desenvolvida pelo TCEMG, tanto para apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas quanto para facilitar a remessa dos dados pelos jurisdicionados.

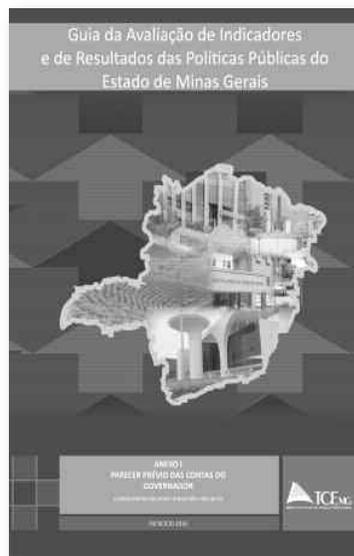
A previsão do Presidente Andrada é de que o Sicom já comece a vigorar a partir de janeiro de 2012, de forma que as prestações de contas apresentadas em 2013, referentes a 2012, sejam feitas dentro dessa nova sistemática. “É um sistema muito mais avançado e acredito que vai dar mais segurança ao Tribunal e ao próprio jurisdicionado porque permite uma leitura mensal e mais eficiente de toda a despesa pública.”



Parecer do TCE incentiva Governo Federal a renegociar dívida de Minas

A Presidente Dilma Rousseff declarou em visita a Minas, no dia 01/09, que o Governo Federal está disposto a renegociar as dívidas dos Estados com a União, desde que os novos acordos não firmem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De acordo com notícia divulgada pela Revista Veja, a Presidente afirmou que “no caso de Minas Gerais, há a disposição, por parte do Governo Federal, de conceder novos limites e olhar, inclusive, a reestruturação da dívida do Estado em relação à Cemig (Companhia Energética de Minas Gerais).” A Revista cita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCEMG), cujo relatório aponta uma dívida de R\$54,7 bilhões com a União e de R\$5 bilhões com a empresa de energia.

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, ressaltou a qualidade do trabalho desenvolvido pela Instituição que resultou na iniciativa da Presidente Dilma em rever a dívida de Minas. Andrada destacou “a importância do exercício do controle das contas públicas com um viés proativo, apresentando indicadores e recomendações que o TCE achar pertinentes”.



O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre o Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2010, trouxe a recomendação de que seja alterado o indexador da dívida, substituindo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). De acordo com o parecer, a troca dos indexadores resultaria em uma economia de R\$42 bilhões aos cofres do Estado até o ano de 2028, o que

corresponderia a um ganho aproximado de 70%.

O voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, aprovado pelo Pleno, mostrou que a dívida fundada ou consolidada do Estado, em 31/12/2010, totalizava R\$70,031 bilhões, apresentando crescimento de 14,75% em relação a 2009. A dívida por contratos da administração direta representava R\$64,476 bilhões, sendo que deste montante R\$54,739 bilhões, ou 84,9%, correspondiam ao saldo da dívida renegociada com a União; R\$5,070 bilhões, ou 7,86%, à dívida com a Cemig e R\$4,665 bilhões, ou 7,24%, às demais.

De acordo com o instrumento de renegociação da dívida com a União, celebrado em 1998, aderidas às regras determinadas na Lei n. 9496/97, na hipótese de insuficiência dos pagamentos, o resíduo (encargos não pagos) seria incorporado, diretamente, ao estoque da dívida, para ser refinanciado, em 2028 até 2038, com a sua liquidação.

O relatório demonstrou que, “após 2028, o Governo de Minas Gerais, para liquidar sua dívida com a União, seria obrigado a

destinar, anualmente, 38,7% de sua Receita Líquida Real – RLR (conceito de receita que surgiu especificamente para atender às condições do contrato), caso mantido o prazo de dez anos para o refinanciamento de resíduo da dívida”.

O estudo revelou que o IGP-DI, indexador da dívida do Estado com a União, à época da assinatura do contrato, mostrava-se mais favorável que o IPCA-IBGE, contudo, com o passar dos anos, mostrou-se altamente perverso às finanças do Estado. Constatou-se que, no período 1998/2010, os custos totais dessa dívida têm sido superiores ao IPCA, adotado como baliza para a política monetária, e até mesmo à taxa SELIC, que remunera os títulos emitidos pelo Governo Federal.

Com base no parecer emitido pelo Tribunal, o Governo do Estado propôs ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) limitar o indexador da dívida ao custo da dívida da União, ou seja, utilizar o mesmo critério de correção. A taxa Selic empregada pelo Governo Federal foi de 9,5% no ano passado, já a correção da dívida de Minas

foi de quase 20%: 7,5% de juros mais 11,3% IGP-DI.

No que se refere à dívida com a Cemig, cujo saldo, em 2010, totalizou R\$5,070 bilhões, o parecer apontou que “seu custo revela-se elevado (IGP-DI + 8,18% ao ano). A situação também é preocupante, uma vez que, de 2005 até 2010, apenas 35,9% desse compromisso foi efetivamente pago pelo Estado, em desacordo com os termos do contrato firmado. O cumprimento do cronograma definido pelo Tesouro Estadual exigirá do Governo desembolsos significativos, pelo menos até 2019, pois, somente a partir de 2020, o comprometimento da receita com esses pagamentos ficará abaixo de 2%”.

O relatório concluiu que, para resolver o problema, “seria imprescindível a aplicação da alternativa, apresentada pela SEF em sede de defesa, de captação de recursos financeiros junto ao Banco Mundial (BIRD) e outras agências de fomento, nos termos da hipótese prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/01, que prevê desconto proporcional ao montante quitado, no caso de até 30%”.



Representantes do TCE lançam livro de Direito Administrativo

O livro “Curso Prático de Direito Administrativo”, que contou com a participação do Conselheiro Cláudio Terrão, do Auditor Licurgo Mourão e do Técnico do TCE, Evandro Martins Guerra, foi lançado no dia 30 de agosto, no Automóvel Clube de Minas Gerais, com a presença do Governador do Estado, Antônio Anastasia, que faz a apresentação da obra. A publicação da Editora Del Rey tem 1.348 páginas e em sua 3ª edição reúne lições selecionadas dentro de um criterioso estudo acerca do Direito Administrativo.

Em seu prefácio, o coordenador da obra, o advogado,



consultor e professor de Direito Administrativo Carlos Pinto Coelho Motta, falecido em agosto deste ano, assinalou: “a

3ª edição do livro, revista, ampliada, contou com a colaboração de ilustres expoentes, tanto de Minas Gerais, como de outros estados, que vieram enriquecer mais os temas abordados sem perder de vista o conteúdo nuclear do Direito Administrativo e sua dimensão operacional”.

O Conselheiro Cláudio Terrão abordou, em capítulo intitulado “Ação Popular”, o conceito, requisitos, objetivos, sujeitos, competência, e vários outros tópicos ligados ao assunto. O Auditor Licurgo Mourão, em coautoria com o Técnico de controle externo do TCE-MG, Diogo Ribeiro Fer-

reira e com o Prof. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, tratou do Controle da Administração Pública, seu conceito, classificação, controle interno, controle gerencial, controle judicial e demais temas relacionados. O Técnico do TCE Evandro Martins Guerra escreveu o capítulo sobre Bens Públicos.

A obra teve como coautores juristas, conselheiros, professores, advogados, procuradores, auditores e técnicos de controle representantes de todas as esferas da federação e dos âmbitos público e privado brasileiro são eles: Alécia Paolucci Nogueira Bicalho, André Coelho Junqueira, André Luiz

de Carvalho, Cláudia Ribeiro Soares, Cláudio Couto Terrão, Diogo Ribeiro Ferreira, Evandro Martins Guerra, Fabrício Motta, Fernando Gonzaga Jayme, Flávia Dantés Macedo, Flávia Leite Fernandes, Francisco Taveira Neto, Isabella Monteiro Gomes, Júlio Cesar dos Santos Esteves, Leonardo Motta Espírito Santo, Licurgo Mourão, Luciano Ferraz, Lucila de Oliveira Carvalho, Mary Ane Anunciação, Reinaldo Moreira Bruno, Rhenan Mazzoco, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

Equipe do Suricato visita centros de inteligência

O Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio e a equipe da Fiscalização Integrada visitaram a Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas, – vinculada à Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos (ADIPLAN) do Tribunal de Contas da União (TCU) – e a Coordenação Geral de Polícia Fazendária/ Divisão de Desvios de Recursos Públicos no Departamento de Polícia Federal, nos dias 29 e 30 de agosto, em Brasília. A visita faz parte das ações relacionadas ao projeto Suricato.

Na oportunidade, foram apresentadas técnicas de investigação e atividades de inteligência executadas pelas unidades visitadas.



Reunião analisa o Orçamento de 2012

O Governador Antônio Anastasia reuniu, no dia 02/09, na Cidade Administrativa, os chefes de Poderes do Estado e dos órgãos constitucionalmente autônomos para analisar o desenvolvimento orçamentário e financeiro do Estado, para o exercício de 2012.

Compareceram à reunião o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro; o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Costa; o Presidente do Tribunal de



Renata Caldeira/TJMG

Contas, Conselheiro Antônio Carlos Andrada; o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Carlos André Mariani Bittencourt; a Secretária de

Planejamento e Gestão, Renata Vilhena; e o Secretário da Fazenda, Leonardo Colombini.

Tribunal de Contas está no Twitter

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais começou a utilizar, a partir deste mês, a rede social *Twitter*, que pode ser acompanhada e seguida através do endereço www.twitter.com/tcemg.

Por meio do *Twitter*, as últimas notícias do Tribunal serão postadas em até 140 caracteres e divulgadas em canal próprio. Seja você também um seguidor do Tribunal de Contas - @tcecmg.